



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.808, DE 2024 **(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Institui a repressão e regulamentação da comercialização, divulgação, instalação e qualquer outro meio de disponibilização de jogos eletrônicos e outros dispositivos tecnológicos, que possam induzir ou causar dependência psicológica, destinados à menores de dezoito anos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Institui a repressão e regulamentação da comercialização, divulgação, instalação e qualquer outro meio de disponibilização de jogos eletrônicos e outros dispositivos tecnológicos, que possam induzir ou causar dependência psicológica, destinados à menores de dezoito anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida a comercialização, divulgação, instalação e qualquer outro meio de disponibilização de jogos eletrônicos e outros dispositivos tecnológicos, que possam induzir ou causar dependência psicológica, destinados à menores de dezoito anos.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, definir e regulamentar os critérios e mecanismos de avaliação e controle dos jogos eletrônicos e dispositivos referidos no artigo anterior, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proteção integral à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, deverá instituir comitê técnico para a elaboração de lista periódica dos jogos e dispositivos eletrônicos sujeitos à proibição mencionada no caput deste artigo, bem como estabelecer diretrizes para a fiscalização de sua comercialização e uso.

Art. 3º Constitui crime a comercialização, divulgação, instalação ou qualquer outra forma de disponibilização de jogos eletrônicos ou dispositivos eletrônicos que causem dependência psicológica em menores de dezoito anos.

§1º A pena para o crime previsto no caput deste artigo é de reclusão de quatro a oito anos, além de multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º A pena será aumentada de um terço até dois terços se o jogo eletrônico ou dispositivo eletrônico contiver conteúdo violento ou mecanismos de subtração de dinheiro do usuário, incluindo sistemas de apostas ou compras compulsivas.

Art. 4º A pessoa jurídica que, comprovadamente, utilizar sua estrutura para, veicular jogos ou dispositivos eletrônicos que causem dependência psicológica em menores de dezoito anos, poderá, após o devido processo legal, ser extinta e ter seu patrimônio confiscado, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo Federal deverá instituir fundos específicos destinados ao tratamento de crianças e adolescentes diagnosticados com dependência psicológica decorrente do uso abusivo de jogos eletrônicos e dispositivos eletrônicos, promovendo a distribuição de recursos financeiros e técnico-profissionais aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal.

§1º Os referidos fundos deverão também fomentar a criação de políticas públicas de conscientização, prevenção e enfrentamento da dependência psicológica em crianças e adolescentes, com campanhas de divulgação e educação voltadas para a população.

§2º O Governo Federal poderá destinar aos fundos mencionados no caput os valores provenientes de sentenças condenatórias e do patrimônio confiscado das pessoas jurídicas envolvidas na prática ilícita.

Art. 6º O Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Saúde, promoverá campanhas educativas nas escolas públicas e privadas sobre os riscos do uso abusivo de jogos eletrônicos e dispositivos eletrônicos que causem dependência psicológica, incluindo a capacitação de educadores para identificar sinais de dependência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos do Dr. Leonardo Mendes Cardoso¹ e do Dr. Pedro Sérgio dos Santos² em **Transtorno do Jogo eletrônico: os limites entre a saúde e o crime**, apontam que "a compulsão pelos jogos – CID-10 Z72.6 (mania de jogo e apostas) e CID-10 F63.0 (jogo patológico) – é um sério problema de saúde pública e que tem levado inúmeras pessoas a grandes perdas, tornando-as

¹ Médico, Professor da Universidade Federal de Goiás

² Bacharel em Direito, Mestre e Doutor em Direito Pela UFPE, professor da UFG, advogado criminalista, Professor do Programa de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas/UFG.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

disfuncionais de uma maneira bastante ampla. No entanto, com o advento de jogos que não incluem o fator monetário – apostas – tivemos o surgimento de uma nova modalidade de adição, conformando-se como uma compulsão pelo simples prazer do jogo em si sem que dele resulte ganhos para além do ato de competir com a máquina."

Para os pesquisadores, esses estudos e pesquisas médicas e criminológicas apontam ainda, objetivamente, que os jogos vendidos e instalados nos aparelhos celulares disponíveis para crianças e adolescentes se tornaram tão potentes, para a alienação mental, quanto outras drogas ilícitas.

A dependência dos jogos em aparelhos celulares tem levado crianças e adolescentes à diminuição de atenção na escola, ao prejuízo no processo de aprendizagem e ao abandono da sala de aula.

De outro lado muitos são os jogos que estimulam atividade violenta ou mesmo outras que envolvem situações de promiscuidade sexual ou financeira.

Ainda, há de se considerar as situações nas quais o adolescente é privado do celular por todas as razões acima expostas e passa a ter uma crise de abstinência gerando um alto grau de violência em seu comportamento contra familiares, pais e professores, e em diversos casos, como amplamente divulgados pela mídia, chagando a prática de homicídios.

Assim é dever do Estado, com previsão constitucional e legal (de conformidade com o Estatuto da Criança e Adolescente) que se exerça o controle do acesso a tais jogos, por menores de dezoito anos. Dessa forma, o presente projeto visa a criminalização da conduta de fornecer tal acesso de jogos para a criança e o adolescente, e do outro lado o projeto também aponta a formulação de políticas públicas de tratamento dos usuários de jogos que apresentem dependência e para tanto aponta ainda fontes de verbas e recursos para tais finalidades.

O projeto merece olhar cuidadoso do Poder Legislativo, visando uma proteção urgente de crianças e adolescentes no Brasil, como já vem ocorrendo em outros países.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2024.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO



FIM DO DOCUMENTO